



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Diretoria de Licenciamento Ambiental

DESPACHO 02001.017118/2016-68 DILIC/IBAMA

Brasília, 25 de julho de 2016

Ao Gabinete da Presidência

Assunto: **Proposta de encaminhamento ao processo 02001.003643/2009-77**

Em referência ao processo de licenciamento da UHE São Luiz do Tapajós, que tramita no Ibama sob nº 02001.003643/2009-77, traço a seguir um breve histórico para, a partir disso, apresentar uma proposta de encaminhamento.

Em 18 de junho de 2014, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) foi aceito pelo Ibama (fls. 1207-1208) e encaminhado para análise técnica, o qual foi objeto de pedido de complementações por meio do OF. 02001.002132/2015-86 DILIC/IBAMA enviado à Eletrobras em 2 de março de 2015 (fl. 1448).

Em 26 de novembro de 2014, a Funai solicitou ao Ibama a interrupção do prazo de análise em razão dos erros relativos ao componente indígena no EIA da UHE Tapajós (Ofício nº 867/2014/PRES/FUNAI-MJ, autuado à fl. 1408).

Em 7 de maio de 2015, em resposta ao ofício nº 02001.002132/2015/DILIC/IBAMA, a Eletrobrás protocolou dois documentos iniciais de complementação de informações para análise de viabilidade ambiental do empreendimento, anexados ao Ofício CTA-DG-2186/2015 (fl. 1750-1779).

Em 26 de fevereiro de 2016, a Funai apontou a inviabilidade do projeto sob a ótica do componente indígena e recomendou a suspensão do processo enquanto não fossem adotadas providências que extrapolariam as atribuições do Ibama, da Funai e da Eletrobrás (Informações nº 225 e 249/2014 CGLIC/DPDS/FUNAI-MJ e a Nota nº 407/2014 PFE-FUNAI/PGF/AGU-GAB encaminhadas ao Ibama por meio do Ofício nº 158/2016 - fl. 1870-1881).

A Nota nº 407/2014/PFE-FUNAI/PGF/AGU-GAB trata dos impactos irreversíveis e da remoção de grupos indígenas de seus territórios tradicionais, com fundamento no art. 231 da Constituição de 1988, realizando uma "análise do regramento atinente à matéria, notadamente no que se refere aos direitos indígenas na Constituição Federal de 1988" e aponta a "existência de óbices legais e constitucionais no processo de licenciamento do UHE São Luiz do Tapajós".



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Diretoria de Licenciamento Ambiental

Em 19 de abril de 2016, o Ibama informou à Funai que o licenciamento seria suspenso até manifestação conclusiva daquela Fundação (OF 02001.004134/2016-91 GABINETE DA PRESIDÊNCIA/IBAMA, fl. 1896), o que também foi informado à Eletrobras por meio do OF 02001.004133/2016-46 GABINETE DA PRESIDÊNCIA/IBAMA, fl. 1895.

Em 30 de maio de 2016, o Ministério Público Federal de Santarém/PA recomendou ao Ibama que acatasse o posicionamento da Funai e cancelasse definitivamente o respectivo processo de licenciamento ambiental (MPF/PRM-STM/PA/GAB-1 nº 2, fls. 1972-1975).

Em 06 de junho de 2016, por meio do Ofício nº 382/2016/PRES/FUNAI-MJ (fl. 1937-1951), a Funai comunicou ao Ibama a existência de óbices legais e constitucionais relativos à UHE São Luiz do Tapajós. Os fundamentos apresentados pela Funai são pautados essencialmente na "inexistência de lei regulamentadora e de autorização do Congresso Nacional para a exploração hidrelétrica da área em referência e a vedação constitucional a remoção permanente dos grupos indígenas de suas terras".

Diante disso, em respeito à Lei nº 9.784/99, art. 3º, incisos II e III, abriu-se prazo para a apresentação de alegações pela empresa responsável pelo processo de licenciamento - a Eletrobras, que o fez por meio da Carta CTA-PR-283/2016, protocolada no Ibama em 30 de junho de 2016, sob nº 02001.011736/2016-02 (fls. 1955-1970).

Neste documento, a empresa fundamenta sua resposta em quatro premissas, quais sejam:

*(i) não há, no momento, terras indígenas demarcadas na região; (ii) o RCID da pretensa TI Sawré Maybu não preenche os requisitos legais para homologação pelo Ministro da Justiça, mormente por não se considerar território tradicional; (iii) a remoção a que se refere o "Estudo do Componente Indígena - Anexos Gerais - Volume 22" não diz respeito à remoção de grupos indígenas de seus territórios tradicionais, mas sim de comunidade indígena **desaldeada** e para a qual deve ser dada solução diversa da demarcação de terra indígena; (iv) ainda que houvesse terras indígenas no local (o que se admite por cautela), não é necessária lei regulamentadora do art. 231 para exploração dos recursos hídricos na área.*

Os argumentos para cada uma das premissas constam na carta supramencionada, autuada no processo às fls. 1955-1970, da qual convém destacar a alegação de que não está caracterizada a tradicionalidade e perdurabilidade da ocupação, por haver indícios de que a mesma teve início em 2004, após famílias da etnia Munduruku terem fugido ou terem sido expulsas da sua terra de origem diante de acusações de feitiçaria.

Em relação ao RCID mencionado, destaco o seguinte excerto de suas conclusões:



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Diretoria de Licenciamento Ambiental

A TI Sawré Muybu está localizada no sudoeste do estado do Pará, na região do médio Tapajós, entre os municípios de Itaituba e Trairão. A superfície da TI Sawré Muybu, que totaliza 178.173 ha (cento e setenta e oito mil, cento e setenta e três hectares), e perímetro aproximado de 232 km (duzentos e trinta e dois quilômetros), caracteriza-se por ser uma terra de ocupação tradicional e permanente indígena (conforme Mapa e Memorial apresentados a seguir). A área identificada incide, em sua totalidade, sobre a Flona Itaituba II, criada por meio do Decreto nº 2.482 de 02 de fevereiro de 1998, e localiza-se na área de impacto direto da UHE São Luiz do Tapajós, em fase de planejamento, cuja instalação, se efetivada, implicará em supressão territorial de aproximadamente 7% da terra indígena delimitada.

A aprovação das conclusões desse relatório pela Funai foi publicada no Diário Oficial da União em 19 de abril de 2016 (seção 1, p. 33-35).

O fato é que os direitos indígenas às suas terras de ocupação tradicional configuram-se como direito originário e o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas se reveste de natureza meramente declaratória. No cenário atual, extrapola as competências do Ibama julgar o caso concreto da pretensa TI Sawré Maybu para definir se o direito ao território pretendido é ou não legítimo.

Com esse entendimento, foi enviado questionamento à Procuradoria Federal Especializada junto ao Ibama (PFE), em 14 de julho de 2016, sobre a existência de impedimentos legais à continuidade do processo de licenciamento ambiental em comento enquanto não houver solução para a controvérsia estabelecida no componente indígena.

Ocorre que, independentemente de qualquer impedimento constitucional, há razões suficientes para o arquivamento do processo, com base no art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 2011, e nos arts. 15 a 17, na Resolução Conama nº 237, de 1997, que assim dispõe:

LC 140/2011:

Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

§ 1º As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

(...)



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Diretoria de Licenciamento Ambiental

CONAMA 237/1997:

Art. 15. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo Único - O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 16. O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

Art. 17. O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 10, mediante novo pagamento de custo de análise.

O prazo de quatro meses foi superado antes mesmo da suspensão do processo, não tendo sido encontrado qualquer pedido de prorrogação pelo empreendedor.

O pedido de complementações abrange tanto a avaliação dos impactos ambientais quanto o diagnóstico e as medidas mitigadoras e compensatórias, conforme requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução Conama 01/86, que entende por impacto ambiental "qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causadas por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Diretoria de Licenciamento Ambiental

V - a qualidade dos recursos ambientais.

Nesse sentido, o PAR. 02001.00501/2014-82 COHID/IBAMA solicita a inclusão de uma série de impactos na análise. De uma lista bastante extensa, destaco os seguintes:

- Incluir e avaliar os impactos ao meio físico e suas medidas de mitigação:
 - Assoreamento (ou a sua intensificação) nos tributários, devido à movimentação de terras pelas obras civis;
 - Alterações de características hidráulicas de escoamento e da qualidade da água dos tributários interceptados pelas obras civis;
 - Aumento da vulnerabilidade dos aquíferos;
 - Rebaixamento do lençol freático a jusante do barramento, especificamente no TVR e seus tributários;
 - Ressuspensão e remobilização do mercúrio;
 - Em relação ao impacto "perda de floresta aluvial e de açaiçais por desmatamento e inundação", realizar levantamento de informações, de preferência em nível primário, sobre a similaridade da floresta aluvial a ser impactada pelo empreendimento com outras florestas aluviais remanescentes e de extensão representativa, na mesma área da bacia do rio Tapajós (por exemplo no rio Jamanxim);
 - No âmbito do impacto "extinção local de espécies da ictiofauna endêmicas da bacia ou ameaçadas de extinção", apresentar a identificação completa de amostragens de ictiofauna com a elucidação das incertezas taxonômicas sobre as espécies não identificadas ou com incertezas na sua identificação.
- Incluir e avaliar os impactos ao meio biótico e suas medidas de mitigação:
 - Redução das áreas preservadas em Unidades de Conservação;
 - Extinção local de espécies da fauna endêmicas ou ameaçadas de extinção;
 - Perda de indivíduos da fauna (afogamento, no desmate, isolamento);
 - Impactos sobre as populações de quelônios, crocodilianos e mamíferos aquáticos e semiaquáticos;
 - Aumento dos recursos florestais residuais;
 - Impacto sobre a flora das ilhas;
 - Impacto sobre espécies da flora ameaçadas de extinção ou raras.
- Incluir e avaliar os impactos ao meio socioeconômico e suas medidas de mitigação:
 - Apresentar proposta de acomodação dos trabalhadores diretos que não ficarão alojados nos canteiros;
 - No impacto "perda de áreas de cultura de vazante", informar minimamente: o número de famílias envolvidas com cultura de vazante e que terão suas áreas de cultivo perdidas; grau de dependência das famílias dessas culturas; estimativa do quanto gera a cultura de vazante na região; e apresentar medidas de mitigação específicas;



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Diretoria de Licenciamento Ambiental

- Comprometimento da renda das pessoas que prestam serviços aos turistas;
- Aumento de distância e custo para fazer a travessia entre margens;
- Isolamento de grupos populacionais pela transferência compulsória da população;
- Comprometimento da atividade extrativista vegetal para as famílias que serão remanejadas.

O diagnóstico também se mostrou incompleto. No processo de modelagem hidráulico, por exemplo, "as simulações realizadas não contemplaram o trecho a jusante do futuro barramento nem o trecho de vazão reduzida (TVR), conforme havia sido solicitado no TR" (PAR. 02001.005017/2014-82 COHID/IBAMA, fls. 1633).

Os programas, do mesmo modo, foram objeto de pedido de complementação, como é o caso da exigência de apresentação de uma estimativa para emissão de gases de efeito estufa decorrentes da instalação do empreendimento, contemplando medidas mitigadoras ou compensatórias deste impacto, conforme previsto na Instrução Normativa do IBAMA nº 12/2010 (PAR. 02001.005017/2014-82 COHID/IBAMA, fls. 1641).

A ausência de algumas dessas informações no EIA salta aos olhos, por serem impactos notórios da tipologia de geração hidroelétrica, que precisam ser avaliados antes da decisão sobre a viabilidade do empreendimento. O EIA precisa trazer um diagnóstico completo, considerando os meios físico, biológico e os ecossistemas naturais e o aspecto socioeconômico, conforme art. 6º da Resolução Conama nº 01/1986, o que precisa ser cumprido nos prazos previstos na Resolução nº 237, de 1997.

Além dessa questão, o PAR. 02001.005017/2014-82 COHID/IBAMA (fl. 1734-v) aponta a existência de outras pendências a serem sanadas, quais sejam: manifestação do Iphan e do ICMBio, bem como apresentação das certidões com o ateste dos municípios sobre a compatibilidade com o uso e ocupação do solo, nos termos do primeiro do art. 10 da Resolução Conama 237/1997. Embora a manifestação dos órgãos envolvidos não obste o andamento do processo, nos termos da Portaria Interministerial MC/MJ/MS/MMA nº 060/2015, as informações faltantes são essenciais à decisão do mérito pelo Ibama.

Um dos impactos ambientais frequentemente constatado em etapas prévias de licenciamento ambiental consiste na expectativa gerada na sociedade, o que requer das autoridades competentes a devida atenção. O projeto da UHE São Luiz do Tapajós não apresenta maturidade suficiente para ser submetido ao crivo do licenciamento ambiental, tanto no que se refere à inserção da variável ambiental em sua concepção quanto no que se refere aos conflitos sobre o direito de uso da área pretendida, o que tem gerado considerável apreensão.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Diretoria de Licenciamento Ambiental

Conforme consta no PAR. 02001.005017/2014-82 COHID/IBAMA (fls. 1630-v), que traz a análise dos impactos e dos programas ambientais, o diagnóstico ambiental elaborado no âmbito da Avaliação Ambiental Integrada (AAI) evidenciou a riqueza extraordinária da bacia, caracterizada por sua altíssima diversidade biológica aquática e terrestre, ainda bastante preservada, recursos minerários abundantes e presença maciça de populações tradicionais e povos indígenas. No diagnóstico ambiental dos ecossistemas aquáticos, destaca-se a informação de que os “maiores endemismos na bacia concentram-se principalmente nos trechos de corredeiras do Tapajós, na região de Pimental” (pag 19 - Sumário da AAI), ou seja, na área prevista para ser diretamente afetada pelo empreendimento em análise. Ressalta-se, também, a informação de que a geração de energia e a necessidade de reconhecimento dos direitos das populações indígenas e tradicionais é identificada como importante fonte de conflitos na região.

O PAR. 02001.005017/2014-82 COHID/IBAMA menciona, à fl. 1734-v, que algumas das solicitações de detalhamento do EIA, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa 184/2008 Ibama, foram requeridas “em razão da proposta apresentada no EIA de execução de ações previamente à instalação do empreendimento, como por exemplo a proposta de remoção de populações da ADA (São Francisco/Piriquito) e a preparação da região para receber o empreendimento, por meio da execução de medidas estruturantes de apoio aos sistemas de serviços sociais”.

O mesmo parecer menciona que a AAI sugeriu uma série de diretrizes e recomendações que, no entendimento da empresa que elaborou os estudos, devem ser convergentes com as exigências associadas ao processo de licenciamento, bem como com as políticas públicas e iniciativas dos agentes locais. Consta que essas medidas estão associadas ao fortalecimento das ações de ordenamento territorial, aumento do conhecimento da diversidade da região, execução de monitoramentos integrados, entre outras medidas, que na sua grande maioria são de caráter estratégico e não dependem de ações que possam ser imputadas a um empreendedor específico e, nesse sentido, não podem ser cobradas no âmbito do processo de licenciamento ambiental da UHE São Luiz do Tapajós.

Para evitar que políticas públicas deficitárias acabem interferindo na análise do licenciamento ambiental, é essencial a articulação prévia das diferentes esferas de governança (União, Estado e municípios) para enfrentamento de problemas crônicos de equipamentos sociais na região, independentemente do processo do Ibama.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Diretoria de Licenciamento Ambiental

Posto este cenário, que mostra o projeto ainda sem o conteúdo necessário à análise de viabilidade, tendo sido extrapolado o prazo para a apresentação das complementações, recomendo o arquivamento do processo de licenciamento 02001.003643/2009-77, nos termos da Resolução Conama nº 237/1997.

Rose M. Hofmann
ROSE MIRIAN HOFMANN
Diretora da DILIC/IBAMA